



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 858, DE 2023

(Do Sr. Guilherme Uchoa)

Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar aos educandos com deficiência, transtornos de aprendizagem, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a disponibilização, por parte dos sistemas de ensino, de assentos em locais específicos nas salas de aula, bem como a concessão de maior tempo para a realização de provas e avaliações.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5093/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Guilherme Uchoa)

Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar aos educandos com deficiência, transtornos de aprendizagem, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a disponibilização, por parte dos sistemas de ensino, de assentos em locais específicos nas salas de aula, bem como a concessão de maior tempo para a realização de provas e avaliações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscido do seguinte inciso VI:

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, **transtornos de aprendizagem**, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

.....

VI. Assentos preferenciais em salas de aula situados em locais específicos e, se for necessário, a disponibilização de maior tempo para a realização de provas e avaliações, em ambos os casos mediante a apresentação de requerimento à instituição de ensino, acompanhado de laudo médico, pelos pais ou responsáveis legais do educando ou pelo próprio educando, quando maior de idade. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo alterar a redação do artigo 59 da Lei 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir as pessoas com **transtornos de aprendizagem** na lista dos beneficiados pelos sistemas de ensino.

Os **transtornos de aprendizagem** envolvem deficiências ou dificuldades na concentração, atenção, linguagem ou processamento visual de informações. O diagnóstico inclui avaliações médicas, psicológicas, intelectuais, educacionais, de fala e linguagem. Abrangem diferentes condições neurológicas que afetam a aprendizagem e o processamento de informações, como a dislexia, a discalculia, a disgrafia, transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (TDA E TDAH), a lateralidade cruzada, entre outras.

Além disso, a presente iniciativa busca assegurar às pessoas com deficiência, **transtorno de aprendizagem**, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assentos em locais específicos nas salas de aula, bem como maior tempo para a realização de testes e exames, de acordo com laudo médico.

A designação de assentos em locais especiais nas salas de aula para esses estudantes é uma forma importante de inclusão e acessibilidade. Esses assentos devem ser alocados de forma a garantir aos mesmos que tenham o melhor ambiente de aprendizagem possível.

Para estudantes com **transtornos de aprendizagem**, os assentos devem ser selecionados com base nas necessidades individuais do aluno. Alguns alunos podem se beneficiar por estarem na frente da sala, enquanto outros podem precisar estar em uma área tranquila ou longe de distrações. O objetivo é encontrar o local mais adequado para maximizar a aprendizagem do aluno.

Quanto aos estudantes com deficiência visual, os assentos devem estar próximos ao quadro e à fonte de luz e para estudantes com deficiência auditiva,



os assentos devem ser selecionados de forma que o aluno possa ver o professor claramente.

Com relação aos educandos com visão monocular, a escolha do assento em local específico na sala de aula deve levar em consideração a distância da lousa e dos colegas, a iluminação ambiente e a orientação da sala de aula.

É importante lembrar que cada aluno é único e suas necessidades de assento devem ser avaliadas individualmente. Os professores, profissionais de educação e equipes de apoio devem trabalhar juntos para garantir que todos os alunos tenham a melhor oportunidade de aprendizagem possível.

De acordo com o projeto de lei, os estudantes, ou seus respectivos responsáveis legais, deverão apresentar laudo médico às instituições de ensino que comprove a imprescindibilidade do assento especial em sala de aula.

A proposta também prevê que o educando poderá ter o direito a realizar provas e avaliações com maior tempo para a sua execução, caso o laudo médico aponte essa necessidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nossos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, por se tratar de iniciativa de grande relevância para o desenvolvimento das políticas de inclusão e acessibilidade em nosso país.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
(PSB-PE)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 59	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394

FIM DO DOCUMENTO